



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código Civil, é concedida a autorização ao senhor Felisberto Paúnde Chiponde Miquiciano para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Felisberto Paúnde Chiponde.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 10 de Junho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código Civil, é concedida a autorização à senhora Berta Masharubu Silwene para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Beatriz Masharubu Silwene.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Dezembro de 2011, foi atribuída à JV Consultores Internacionais, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3894R, válida até 21 de Novembro de 2013, para ferro e minerais associados, no distrito de Chiúta, província de Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 14' 30.00''	34° 58' 15.00''
2	15° 14' 30.00''	34° 03' 00.00''
3	15° 19' 30.00''	34° 03' 00.00''
4	15° 19' 30.00''	33° 58' 15.00''

Maputo, 8 de Dezembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Keegan's Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Patrick Christopher Keegan e Clive Arther Humpheries uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

Keegan's Mozambique, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Keegan's Mozambique, Limitada, tem sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TRÊS

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUATRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício e desenvolvimento de actividade turística, construção de hotéis, restaurantes, *logies* e acomodação, assim como outras actividades complementares de hotéis, e permitidas por lei.

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social em dinheiro, é de vinte mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, de cinquenta por cento cada, que correspondem a dez mil meticais, pertencentes aos sócios Patrick Chirstopher Keegan, casado em regime de comunhão de bens com a senhora Janet Keegan e do sócio Clive Arther Humpheries, casado, com a senhora Rachel Hmphries, em regime de comunhão de bens.

ARTIGO SEIS

Administração da sociedade

Um) A administração será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é obrigada e representada por um director, o sócio Patrick Chirstopher Keegan.

Três) A sociedade é obrigada através de uma assinatura do sócio ora indicado director ou seu legal representante.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SETE

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco,

de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Albe Joalheria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100263831 uma sociedade denominada Albe Joalheria, Limitada, entre:

Hussein Ali Ahmad, casado, em regime de separação de bens, com May Ahmad Sabbouri El Khayat, natural de Freetown, residente na Rua José Craverinha, número cento e noventa e oito, rés-do-chão, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100297143N, emitido aos dois dias de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Zeinab Abdallah, solteira, maior, natural de Monróvia-Libéria, de nacionalidade libanesa, residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º RL 1647923, emitido aos trinta dias de Setembro de dois mil e nove e válido até trinta de Setembro de dois mil e catorze.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Aos catorze dias de Novembro de dois mil e onze, é constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de Albe Joalheria, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Acordos de Lusaka, número duzentos e quarenta e dois, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral criar outras representações no país e, ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto, a comercialização de produtos da joalheria, minerais preciosos e semi-preciosos, ouro, prata e seus derivados, bem assim, como outro tipo de actividade que julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e se encontra dividido em duas quotas iguais, sendo uma de cinquenta por cento correspondendo a dez mil meticais, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad e finalmente uma quota de cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais, pertencente a sócia Zeinab Abdallah.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fazerem suprimentos á sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício

e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios, devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o justificar, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida à sócia Zeinab Abdallah, que fica desde já nomeada administradora com poderes para individualmente e ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Qing Hua Plásticos Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, na sociedade Qing Hua Plásticos Maputo, Limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100045923, o sócio Qing Cheng Zhang cedeu a sua quota de quinze mil meticais a favor de Jian Qing Chen, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em duas partes iguais conforme a seguir se descreve:

- a) Xing Xiang Gao, com a quota de quinze mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento;
- b) Jian Qing Chen, com a quota de quinze mil meticais o correspondente a cinquenta por cento.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kican – Corretores de Seguros, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e sete a setenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO UM

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima que adopta a denominação de Kican – Corretores de Seguros, SA.

ARTIGO DOIS

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TRÊS

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO QUATRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de mediação e prospecção de seguros do ramo vida e não-vida, recomendando livremente ao tomador do seguro os contratos a celebrar e as empresas seguradoras em que melhor podem ser colocados;
- b) A prestação de assistência aos tomadores de seguros nos contratos de seguros;
- c) A realização de estudos e consultorias técnicos sobre seguros;
- d) A formação técnico-profissional em matéria de seguros e resseguros.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares, desde que não proibidas ou vedadas por lei.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedade já existentes ou de associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO CINCO

Um) O capital social é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições subscrição e realização, bem a espécie das acções e dos títulos. Sob proposta do conselho de administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao numero das que já possuem,

Quatro) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido a subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo conselho de administração e conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidade

ARTIGO SEIS

Um) As acções representativas do capital social são ordinárias, nominativas e escriturais.

Dois) Haverão títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem mil e dez mil acções, sendo permitidas a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus titulares.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ter apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade registados no livro de registo de acções e mantidos em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares. As acções nominativas poderão ser convertidas livremente em acções ao portador e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SETE

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixada, a sociedade poderá se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por centos do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente a percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação ou cedência de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Seis) As acções próprias adquiridas pela sociedade não dão direito a voto nem a percepção de dividendo.

ARTIGO OITAVO

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- b) Pagarão juros de mora correspondência à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- c) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tomados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NOVE

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definidos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais designadamente proceder á sua, amortização e conversão, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DEZ

São órgãos sociais, a assembleia, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO ONZE

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, os membros de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contados a partir da data da sua nomeação.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes á eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DOZE

Um) Haverá reuniões conjuntas de conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselham e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelos presidentes do conselho de administração.

Três) O conselho de administração e o conselho fiscal não obstante poderem reunir conjuntamente, conversam nesta circunstância a sua independência sendo-lhes aplicável, em prejuízo do disposto no numero anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam as que a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO TREZE

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercera o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO CATORZE

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo á assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a prioridade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para efeito, por período de quatro anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO QUINZE

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da Lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por centos do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar o presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DEZASSEIS

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete o presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia-geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos á assembleia geral.

ARTIGO DEZASSETE

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de um aviso com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da República ou no jornal diário de Maputo com maior tiragem no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) No aviso convocatório da assembleia será fixada um prazo do dia antes da reunião para recepção pelo presidente da mesa do instrumento de indicação dos representantes dos capazes e ausentes.

Três) As assembleias-gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondem a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que a lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuara dentro de quinze dias, mas não antes de cinco, considerando-se como valido as deliberações tomadas nesta segunda qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital social representado.

a) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;

b) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votara no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Cinco) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DEZOITO

Para alem do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial á assembleia geral deliberar sobre:

a) A alteração ou reforma dos estatutos;

b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;

c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;

d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;

e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DEZANOVE

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou lei exigir uma maioria qualificada.

ARTIGO VINTE

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão validas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

a) Alteração ou reforma dos estatutos;

b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;

c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;

d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;

e) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior ao somatório do capital social e reservas da sociedade.

Dois) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VINTE E UM

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número par de dois a quatro membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designara também o presidente e fixara a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VINTE E DOIS

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas faltas e impedimentos de caracteres temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração devera definir as matérias ou áreas e os limites da declaração a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de administração, este poderá designar, de entre os accionistas, novos membros de conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até a próxima assembleia geral que voltara preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haverá aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos lugares de conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular as seguintes tarefas:

- a) Propor á assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliário, da sociedade;

c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamento de empresas constituídas ou a constituir;

d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou alocar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração, destes;

f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pêlos meios legalmente permitidos;

g) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender;

h) Convenientes;

i) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações.

j) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

ARTIGO VINTE E CINCO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designando pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas, competências, e a quem prestara contas.

ARTIGO VINTE E SEIS

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;

b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;

c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;

d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membro do conselho de administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que tenham interesse pessoal ou que sejam estranhos à sociedade, incluindo letras de favor, fianças aval e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelo danos causados.

ARTIGO VINTE E SETE

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no numero seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez ficar, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigido ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade ou conveniente o justificarem.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VINTE E OITO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feito nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designara de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem

ARTIGO VINTE E NOVE

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe seja solicitado por qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros da; conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maior simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRINTA

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRINTA E UM

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação.

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outros finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas nas legislações aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Boutique Mamou – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266040 uma sociedade denominada Boutique Mamou, Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Chouaibou Camara, casado, com Ana Virgílio Matlombe, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Kindia-Guiné, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Amílcar Cabral, número mil e cento e noventa e três, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100188302F, emitido aos seis de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Pelo presente contrato particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Boutique Mamou, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e quinhentos e seis barra B, Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar da sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral e a retalho.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio o equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Chouaibou Camara.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designada para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para construir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro Infantil Roda Viva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100263033 uma sociedade denominada Centro Infantil Roda Viva, Limitada.

Primeiro: Rui Faustino Macarala, casado, natural de Maputo e residente nesta cidade, bairro de Zimpeto, quarteirão oitenta e três, casa número oitenta e seis, Bilhete de Identidade n.º 110100434141A, emitido em Maputo;

Segundo: Milagrosa Albertina Tinga Macarala, casada, natural de Maputo e residente nesta cidade, bairro do Zimpeto, quarteirão oitenta e três, casa número oitenta e seis, Bilhete de Identidade n.º 110100434135Q, emitido em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade é de direito privado e de responsabilidade limitada, e adopta a denominação de Centro Infantil Roda Viva, Limitada.

Dois) A sociedade é por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídicas, autonomia financeira e patrimonial e prossegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e escritórios na cidade de Maputo, Bairro Magoanine C, quarteirão cento e cinco, casa número sete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- a) Exploração de centros de educação infantil;
- b) Promoção de festas infantis;
- c) Venda de roupas e bens infantis.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social aqui descrito.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social, subscritos pelo sócio Rui Faustino Macarala;

b) Mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, subscritos pela Milagrosa Albertina Tinga Macarala;

Dois) Os aumentos do capital social que no futuro se tornem necessários a equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

Património

Constitui património da sociedade, para além do capital social realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital a favor da sociedade, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

Três) Os suprimentos a que se refere o número anterior constarão de acordo reduzido a escrito, devendo constar, obrigatoriamente, a possibilidade de conversão em entrada de capital.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre e não carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com sócio titular;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita providência judicial de qualquer espécie ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;

c) No caso de falência ou dissolução do sócio, sendo pessoa coletiva ou morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular.

d) Cessão de terceiros sem observação do estipulado no artigo oitavo do presente pacto.

Dois) O preço da amortização, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota apurado no último balanço da sociedade legalmente aprovado, a amortizar segundo deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos sócios e reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para apreciação ou modificação do balanço ou contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por qualquer dos sócios, por correspondência registada, com a indicação da respectiva ordem de trabalhos com uma antecedência mínima de trintas dias

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando os sócios concordarem todos por escrito que ela delibere, considerando-se válidas as deliberações tomadas, desde que tais deliberações não impliquem alterações do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas, casos em que se observará o estatuído na lei.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade, podendo reunir em qualquer outro local, acidentalmente, se o interesse social o ditar e será presidida pelo sócio maioritário ou pelo sócio gerente.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei comercial ou os estatutos exijam uma maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital.

Seis) Os sócios que sejam pessoas coletivas designarão por carta enviada á sociedade a pessoa física que os represente e os respectivos poderes e duração do mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral o seguinte:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Transformação, cisão, e fusão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao gerente da sociedade, por mandatos de um ano renovável, que, dispensado de prestar caução, disporá dos mais amplo poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O gerente poderá, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta do gerente e de qualquer um dos sócios.

Quatro) A remuneração dos gerentes será fixada na assembleia geral.

Cinco) Quando os gerentes forem pessoas colectivas, esta designará a pessoa física que a representa na gerência, mediante carta dirigida aos sócios da sociedade.

Seis) Em caso algum, a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve termos fixados na lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e contas

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras aplicações deliberadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto esteja omisso nos presentes estatutos regularão as disposições da lei comercial e demais legislação em vigor an República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição transitória

Até a realização da primeira reunião da assembleia geral que designará o gerente nos termos do artigo nono dos presentes estatutos, fica desde já nomeado gerente para obrigar e representar validamente a sociedade o sócio Rui Faustino Macarala.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leo Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Leonel da Conceição Edward Roberts, Amélia Emília Naiene Roberts, Lorena dos Santos Roberts, Kénia dos Santos Roberts uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Leo Serviços, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável e tem a sua sede na Matola-Rio, Parcela dois mil e trezentos e vinte e nove.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Transporte de carga diversa dentro e fora do país;
- b) Prestação de serviços na áreas de limpeza de fossas limpeza de drenagens;
- c) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderão, ainda desenvolver outras actividades relacionadas complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizada dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel da Conceição Edward Roberts;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Amélia Emília Naiene Roberts;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Lorena dos Santos Roberts;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Kénia dos Santos Roberts.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, em caso de sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Leonel da Conceição Edward Roberts, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Projectos e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Dezembro de dois mil e onze da assembleia geral extraordinária da sociedade Moçambique Projectos e Manutenção, Limitada, com capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de dez milhões de meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do objecto social da sociedade.

Primeiro: Os sócios presentes nomeadamente Gil Fátima Fernandes de Freitas, detentor de uma quota no valor nominal de nove milhões e oitocentos e cinquenta mil meticais e Cliff Gil Serrão da Silva de Freitas, detentor de uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representando a totalidade do capital social, decidiram reunir e por unanimidade deliberar sobre a alteração do objecto da sociedade;

Segundo: Por deliberação unânime da sociedade e dos sócios foi a referida proposta aprovada, passando a sociedade a ter as suas actividades expandidas, de modo a permitir que a sociedade possa desenvolver a actividade de Agência Privada de Emprego, passando a redacção do número um do artigo terceiro dos estatutos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Mantêm-se.
- b) Mantêm-se.
- c) Mantêm-se.
- d) Mantêm-se.
- e) A actividade de agência privada de emprego.

Dois) Mantêm-se.

Três) Mantêm-se.

Em tudo o mais que não foi alterado continuará a vigorar os estatutos publicados no *Boletim da República*, n.º 1, 3.ª série de quatro de Janeiro de dois mil e seis.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consórcio John & Filhos Construções e M&T Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266377 uma sociedade denominada Consórcio John & Filhos Construções e M&T Empreendimentos, Limitada.

Que entre si fazem as empresas abaixo nomeadas e qualificadas conforme as seguintes cláusulas e condições:

As empresas:

Empresa um: com sede no bairro da Liberdade, Rua Ponta Malongane, número quatrocentos e vinte e quatro, Matola, inscrita e registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob n.º 100193205, representada pelos administradores Hélder Atanásio de Jesus Massinga, casado, natural da Matola e residente na cidade da Matola; Ilídio Atanásio de Jesus Massinga, solteiro,

maior, natural da Matola e residente na cidade da Matola; e John Atanásio Massinga, casado, natural da Matola e residente na Cidade da Matola, a seguir simplesmente denominada John & Filhos Construções, Limitada.

Empresa dois: com sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e quinhentos e nove, sexto andar, porta seis, inscrito no Quarto Cartório Notariado por escritura lavrada de folhas cento e vinte e dois a folhas cento e vinte e cinco do livro número duzentos e cinquenta e oito traço quatro, de oito de Outubro de dois mil e nove, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o número dezoito mil e quinhentos e setenta e seis folhas oitenta e nove verso do livro C traço quarenta e seis, representada pelos seus sócios, Audêncio Raimundo Machonisse, engenheiro civil, casado, natural de Maputo e residente no bairro Luís Cabral, quarteirão vinte e cinco, casa número quarenta e Elísio Francisco Massango, director financeiro, solteiro maior, natural de Maputo e residente no bairro Magoanine C, Rua E, quarteirão vinte e três, casa número cento e sessenta e quatro.

Que isoladamente são denominadas partes ou consorciada e em conjuntos partes ou consorciadas, por seus representantes legais ao final qualificados, e considerado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

Constitui objecto do presente instrumento a constituição de um consórcio com o objectivo de execução do contrato de prestação de serviços, as instituições do Estado e eventuais aditivos, firmados entre as consorciadas e a contratante, doravante denominada simplesmente de contratante, cujo objecto é, em regime de preços unitários, e execução dos serviços de obras ao Estado e órgãos autárquicos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Um) O consórcio não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta daquela de seus membros constituintes, e terá a denominação de Consórcio John & Filhos Construções e M&T Empreendimentos, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a contar do dia dezanove de Dezembro de dois mil e onze.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro e/ou em bens equipamentos, é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas, sendo uma quota no valor de quinhentos mil meticais pertencente ao sócio John & Filhos Construções, Limitada, outra quota no valor de quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio, M&T Empreendimentos, Limitada cada um, respectivamente.

CLÁUSULA QUARTA

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimidos a consorciadas nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da consorciadas a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) As consorciadas assumirão responsabilidades conjuntas e solidária pelas obrigações assumidas a contratante e terceiros em função do consórcio, sejam elas de que naturezas forem, na proporção de suas participações, conforme planilha mencionada no item supra.

Três) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do último balanço ou especialmente elaborado para o efeito:

- a) Fixar as competências dos demais órgãos da administração do consórcio, com observância do disposto no presente contrato;
- b) Aprovar o orçamento das obras e suas eventuais alterações;
- c) Aprovar orçamentos financeiros originários de despesas a serem suportadas pelo consórcio;
- d) Decidir sobre a conveniência de propor acções judiciais e/ou administrativas relativas assuntos que afectem o consórcio, ou a sua defesa em acções judiciais e/ou administrativas propostas por terceiros contra o consórcio;
- e) Deliberar sobre eventuais inadimplementos das partes no cumprimento das obrigações oriundas ou decorrentes da execução do contrato celebrado junto à contratante e, ainda, perante terceiros, tomando as decisões que se fizerem necessárias para o restabelecimento das faltas cometidas.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A responsabilidade técnica pela execução das obras será exercida conjuntamente por dois profissionais das partes, dos órgãos de gestão e administração do consórcio.

Dois) A administração do consórcio será integrada por um conselho directivo e um núcleo gerências da obra, com as funções e atribuições aqui estabelecidas os actos da administração ordinária do consórcio serão, desempenhados em

juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por cinco membros da administração do consórcio que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com as assinaturas de uns, nomeados em assembleia geral e/ou bastando assinatura de qualquer membro, legalmente representado, para o execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir a pessoas estranhas do consórcio da sua livre escolha.

Três) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar consorciadas em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cada consorciada será responsável e arcará com o pagamento de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições atribuíveis ao seu escopo de trabalho que não forem de competência directa do consórcio e prestará, assim, todas as declarações e realizará todos os registos e recolhimentos exigidos pela legislação aplicável, de modo a cumprir com todas as obrigações perante as autoridades fiscais.

CLÁUSULA OITAVA

Periodicamente será apresentado um balanço de apuramento de custo material de fechado por cada a obra a executada, dos lucros líquidos apurados serão distribuídos cinquenta por cento cada, as partes do consórcio.

CLÁUSULA NONA

Notificações e correspondências

Excepto, quando de outra forma for estabelecido neste contrato, todas as correspondência e/ou notificações endereçadas de uma parte à outra deverão ser apresentadas por escrito através de carta, remetida sob protocolo para os seguintes endereços:

- a) Empresa um, Rua Ponta Malongane, número quatrocentos e vinte e quatro, Bairro da Liberdade-Matola;
- b) Empresa dois, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, sexto andar, porta seis.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Power Zone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266474 uma sociedade denominada Power Zone, Limitada, entre:

Manuel Linhares de Sousa, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador

do DIRE n.º 05128699, de vinte e sete de Junho de dois mil e um, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Hi-Fi Metalex, Limitada, com sede em Maputo, representada neste acto pelo seu administrador Manuel Linhares de Sousa, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 05128699, de vinte e sete de Junho de dois mil e um, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Power Zone, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Venda de equipamentos de sistemas solares;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações

sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil metcais, o equivalente a setenta e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Manuel Linhares de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital e pertencente à sócia Hi-Fi Metalex, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada e reconhecida notarialmente.

ARTIGO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente

representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta metcais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Manuel Linhares de Sousa, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas à delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos e serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Casquinha, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266733 uma sociedade denominada Construções Casquinha Sociedade Unipessoal Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Revelino Casquinha, de trinta anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Marromeu, com o domicílio na cidade da Matola, Matola A, casa número setecentos e trinta e quatro barra dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100002520A, emitido em Maputo, aos vinte de Outubro de dois mil e nove, titular do NUIT 101821072, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá com os seguintes estatutos:

PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adoptará a firma Construções Casquinha Sociedade Unipessoal, Limitada.

SEGUNDO

(Sede e outras representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, número trinta e seis, Chamanculo C, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agência ou representação em qualquer outro local dentro ou fora de Moçambique, mediante a decisão do sócio.

TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção de edifícios, estradas, ponte e venda de material de construção.

Dois) O alagamento do objecto da sociedade dependerá de decisão do sócio.

QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil metcais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Revelino Casquinha.

Dois) O capital poderá se aumentado, mediante a decisão do sócio.

Três) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

QUINTO

(Gerência e mandatário)

Um) A gerência é a representação da sociedade pertencente ao sócio Revelino Casquinha, desde já nomeado administrador.

Dois) Poder-se-á mediante decisão do sócio nomear um director estranho à sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do director.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatário mediante, a outorga de procuração adequada para o efeito.

SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se em todos os casos previstos na lei e ainda quando o sócio assim o decidir.

SÉTIMO

(Normas supletivas)

Em todos os casos não previstos expressamente nos presentes estatutos, regular-se-ão de acordo com o Código Comercial vigente em Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tayob Hassam Agente de Seguros Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100265893 uma sociedade denominada Tayob Hassam Agente de Seguros Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hassam Taibo Hassam, casado, natural de Mandie, distrito de Guro, província de Manica, de nacionalidade moçambicana,

portador do Bilhete de Identidade n.º 050101308367F, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e onze, residente na cidade de Tete, bairro Chingodzi, Unidade Vinte e Cinco de Setembro.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Tayob Hassam Agente de Seguros Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, rua da Liberdade, porta um, podendo por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: mediação de seguros nos ramos vida e não vida, na categoria de Agente sob forma de sociedade comercial.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Hassam Taibo Hassam.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Hassam Taibo Hassam, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Terminal de Carvão da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de dezanove de Dezembro de dois mil e onze foi celebrado um acordo de cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade Terminal de Carvão da Matola, Limitada, alterando o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte e dois milhões e trezentos e quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e dois meticais, correspondentes a duas quotas, ambas pertencentes à sócia Grindrod Mauritius e assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de vinte e um milhões e duzentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e nove meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota, no valor nominal de um milhão e cento e dezassete mil e cento e noventa e três meticais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade.

Que em tudo mais não alterado por este acordo, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Line Construction

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de três de Agosto de dois mil e onze da sociedade Line Construction matriculada sob NUEL 100069652 deliberaram a cessão de duas quotas no valor de setenta e cinco mil meticais cada, que os sócios Pedro Fassela Jasse Novela e Carlos Pedro Novela possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a José Macupulane Langa e Marzela Jacinto Joaquim.

Em consequência das cessões verificadas é alterada a redacção dos artigos terceiro, quinto e décimo terceiro dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua da Mesquita, número vinte e dois na baixa da cidade de Maputo, podendo

mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para avenida Josina Machel, número cento e cinquenta e três.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao senhor José Macupulane Langa, correspondente a cinquenta por cento do capital e setenta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Marzela Jacinto Joaquim, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

A administração da sociedade bem como a sua representação, em juízo bem como fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios José Macupulane Langa e Marzela Jacinto Joaquim.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrisal do Mar, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, da sociedade Afrisal do Mar, S.A, matriculada sob o número 11884, a folhas três do livro C traço vinte e nove, os accionistas deliberaram a inclusão no objecto dos estatutos da sociedade o exercício de actividade mineira em qualquer parte do território nacional.

Em consequência da operada inclusão, altera o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades agrícola e industrial de produção de sal e seus derivados, bem como a sua comercialização.

Dois) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) Tem por objectivo o exercício da actividade mineira em qualquer parte do país.

Quatro) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram ou não para prossecução do seu objecto social principal, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

BACTEC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas setenta a folhas setenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número onze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial dos estatutos, onde os sócios deliberaram a mudança da sede social e alteração das formas de obrigar a sociedade.

Que, em consequência das deliberações e decisões acima mencionadas, se altera, nomeadamente o artigo primeiro, parágrafo um, relativo a denominação e sede e o artigo décimo quarto, parágrafo um, das formas de obrigar a sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade Bactec Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número quarenta e três, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante a assinatura de um gerente, do director-geral ou de um mandatário, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Dois) ...

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Parque Khan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Ayub Khan Ahmad Khan, Yasmina Issufo Khan e Fátima Bibi Ayub Khan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Parque Khan, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Parque Khan, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a:

- Aluguer de parque de viaturas, lavagem, assistência técnica;
- A Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, marketing e outros serviços afins;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ayub Khan Ahmad Khan;

b) Uma quota no valor nominal seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yasmina Issufo Khan;

c) Uma quota no valor nominal oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fátima Bibi Ayub Khan.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios com dispensa de caução, que ficam nomeados desde já administradores.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

New Quest Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100266768 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Nuno Pedro Silveira Quelhas, solteiro, maior, Natural de Vila Nova de Gaia-Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e oitenta e dois, primeiro andar traço B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100948337J, emitido aos sete de dois mil e onze.

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a denominação New Quest Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e oitenta e dois, primeiro andar traço B podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO DOIS

(Duração)

Um) A sua duração é por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Dois) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade: prestação de serviços de consultoria financeira, agenciamento, intermediação comercial, angariação de clientes e aconselhamento em matérias de negócios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Nuno Pedro Silveira Quelhas equivalente a cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do sócio único, nomeadamente para permitir a admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação, total ou parcial, de quotas.

Dois) A divisão ou cessão, parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;

- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Nuno Pedro Silveira Quelhas, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/ instruções e escritas e emanadas do sócio, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações;
- c) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios e de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NOVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio dentro do prazo legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos representantes na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — Técnico, *Ilegível*.

Matapa Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100266776 uma sociedade por quotas unipessoal nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Nuno

Soeiro, nascido em Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, com domicílio em Maputo, Avenida Francisco Orlando Magumbwe, seiscentos e sessenta rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100333822M, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a denominação Matapa Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, seiscentos e sessenta rés-do-chão podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO DOIS

(Duração)

Um) A sua duração é por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade: prestação de serviços de consultoria financeira, agenciamento, intermediação comercial, angariação de clientes e aconselhamento em matérias de negócios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Nuno Soeiro equivalente a cem por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do sócio único, nomeadamente para permitir a admissão de novos sócios.

ARTIGO CINCO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação, total ou parcial, de quotas.

Dois) A divisão ou cessão, parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEIS

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SETE

(Assembleia geral)

A sociedade reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) O sócio pode reunir-se sem observância das formalidades prévias.

ARTIGO OITO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Nuno Soeiro, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções e escritas e emanadas do sócio, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações;
- c) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios e de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NOVE

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio dentro do prazo legal.

ARTIGO DEZ

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos representante na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Das Neves Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede, duração e objecto social

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Das Neves Marketing, Limitada.

SEGUNDO

Das Neves Marketing, Limitada, tem sede na cidade de Maputo, Avenida Angola, número mil e setecentos e setenta, rés-do-chão, poderá instalar e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar conveniente e necessário à realização dos objectivos para que foi criada, depois de obtidas as necessária autorizações.

TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUARTO

Objectivo

Um) Das Neves Marketing, Limitada, tem por objectivo desenvolver as seguintes actividades:

- a) Comércio a grosso e retalho de produtos alimentares;

- b) Talho;
- c) Peixaria;
- d) Importação e exportação dos produtos indicados nas alíneas a), b) e c) deste número.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas ou complementares estas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços suplementares

QUINTO

Um) O capital social, integrado e realizado em bens e em numerário, é de cento e vinte mi meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas: Noventa por cento pertencente ao sócio Alberto Fernando Pereira Basto das Neves, outra parte de dez por cento à Angelina da Graça Dias das Neves.

Dois) Capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

SEXTO

Prestação suplementar

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suplementos verdadeiros empréstimos à sociedade.

SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibido a cessão de quotas à estranhas a sociedade sem consentimento dos que representam dois terços do capital social ou sócio maioritário mas, é livre entre sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos á sociedade prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias por carta registada declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou admissão em que o fora.

Três) A sociedade tem direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, e este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

OITAVO

O gerente é nomeado em assembleia geral, que lhe conferirá também os poderes a exercer. O gerente é indicado pelos sócios.

NONO

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como, letras de favor, fianças, responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

DÉCIMO

Reunião e convocações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sua sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e extraordinariamente sempre que for necessários.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser traduzida para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos de reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelos sócios competindo assinar os termos de abertura e de enceramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistem.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição

Anualmente serão apurados as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que resolvido criar, as quantias que se determinar na assembleia geral, nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das quotas;
- d) Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas das quotas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela resolução dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

JEOSAT – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade matriculada na Conservatória do Registo das Entidades legais, sob o n.º 100236710, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam:

Carlos Alberto Martins Cardoso Rodrigues, com uma quota no valor de seiscentos mil meticais, o equivalente a sessenta por cento do capital social e Gilberto Onofre Bumba, com uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital social.

Estando deste modo reunidos os cem por cento do capital social da sociedade, quórum suficiente para deliberar o ponto seguinte da agenda:

Divisão e cessão de quotas.

Iniciada a assembleia orientada pelo sócio maioritário o senhor Gilberto Onofre Bumba que usou da palavra colocou o ponto único da agenda, da necessidade da sociedade de admitir novo sócio Gateaflo And Sons, Limitada, onde vai subscrever uma quota equivalente a trinta e

cinco por cento do capital social, o que foi aceite de comum acordo, tendo se operada a divisão e cessão de quotas da seguinte forma:

O sócio Carlos Alberto Martins Cardoso Rodrigues dividiu a sua quota a de seiscentos mil meticais em duas novas quotas, sendo uma no valor de trezentos e cinquenta mil meticais que reserva para si próprio e outra no valor de duzentos e cinquenta mil meticais que cede a favor da Gateaflo And Sons, Limitada.

O sócio Gilberto Onofre Bumba também dividiu a sua quota a de quatrocentos mil meticais em duas novas, sendo uma no valor de trezentos mil meticais que reserva para si próprio e outra no valor de cem mil meticais que cede a favor da Gateaflo And Sons, Limitada, entrando deste modo para sociedade como nova sócia.

Pela actual sócia foi mais dito que aceita a cessão de quotas na precisa forma exarada e que unifica as quotas ora cedidas passando a deter uma única quota na sociedade.

E por consequência da operada divisão e cessão de quota e de comum acordo os actuais sócios alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de um milhão de meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas, sendo:

- a) Uma no valor nominal de trinta e cinco por cento, equivalente a trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Gateaflo And Sons, Limitada;
- b) Outra no valor nominal de trinta e cinco por cento, equivalente a trezentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Alberto Martins Cardoso Rodrigues;
- c) Outra no valor nominal de trinta por cento, equivalente a trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Gilberto Onofre Bumba.

Que em tudo não alterado por esta acta avulsa continuam a vigorar as cláusulas do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.